



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04715/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Gestor Responsável: Jose Constancio Sobrinho (Prefeito)
Advogada: Camila Maria Marinho Lisboa Alves

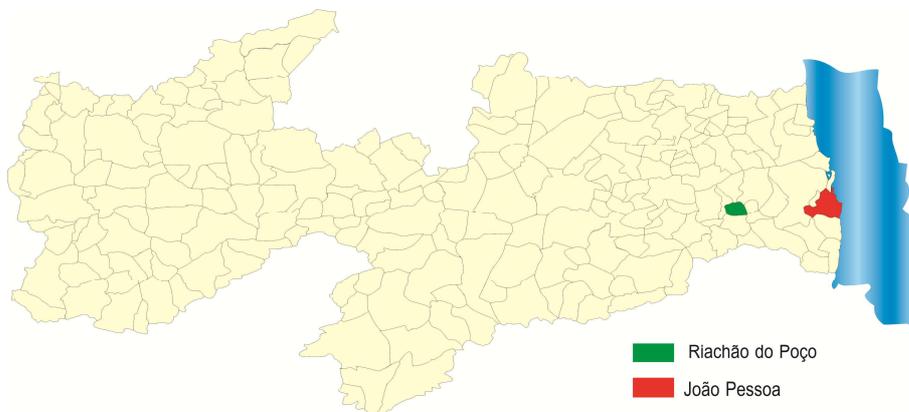
Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Riachão do Poço**. Prestação de Contas. **Exercício 2014**. **Emissão de Parecer favorável à aprovação das contas**. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Riachão do Poço. Através de Acórdão separado - Julgam-se regulares as contas de gestão. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Representação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

PARECER PPL TC 00204/2016

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. José Constancio Sobrinho, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de Riachão do Poço, relativa ao exercício de 2014.

O município sob análise possui população estimada de **4.401** habitantes e IDH **0,555**, ocupando no cenário nacional a posição **5.136** e no estadual a posição **187**.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base na documentação encartada nos presentes autos e análise de defesa apresentada pelo gestor.

1. Quanto à Gestão Geral:

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 226/2014**, de 19/12/2013, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 11.065.320,00** bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 5.532.660,00**, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04715/15

- 1.2 Foram abertos créditos adicionais **suplementares** no valor de **R\$ 4.848.622,11** e especiais no valor de **R\$ 3.000,00**, cujas fontes de recursos indicadas foram provenientes de excesso de arrecadação e de anulação de dotações;
- 1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada¹, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, atingiu o montante de **R\$ 12.185.333,78**, correspondendo a 110,12% da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou **R\$ 12.160.079,93**, sendo **R\$ 11.631.245,21** do Poder Executivo e **R\$ 528.834,72** despesas do Poder Legislativo;
- 1.4 Sobre os balanços e dívida municipal foi observado:
- 1.4.1 O **balanço orçamentário** apresentou superávit equivalente a 0,21% da receita orçamentária arrecadada (R\$ 25.253,85);
- 1.4.2 O **balanço financeiro** apresenta saldo para o exercício seguinte, no valor de **R\$ 759.557,79**, constituído exclusivamente em Bancos;
- 1.4.3 O **balanço patrimonial** apresenta déficit financeiro no valor de **R\$ 550.594,91**;
- 1.4.4 A **Dívida Municipal**² no final do exercício importou em **R\$ 2.591.836,55**. A Dívida Consolidada Líquida resultou em R\$ 1.276.797,40, correspondente a 11,04% da Receita Corrente Líquida;
- 1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro do limite, não ocorrendo excessos;
- 1.6 O Repasse ao Poder Legislativo, no valor de representou 7,00% das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação quanto ao limite máximo, cujo valor repassado foi de R\$ 528.862,14, equivalente a 100,93% do valor fixado no orçamento (R\$ 524.000,00);
- 1.7 Os dispêndios com **obras públicas**³ totalizaram R\$ 118.805,95, os quais representaram 0,98% da Despesa Orçamentária Total (DOT), tendo sido pagos no exercício R\$ 107.399,95, conforme dados do SAGRES;
- 1.8 As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:
- 1.8.1 Despesas com **Pessoal**⁴, representando **52,49%** da Receita Corrente Líquida, portanto, inferior do limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF;

¹ Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R\$ 13.104.875,56
Receita de Capital	R\$ 621.260,81

² Consta às p. 192 e 193 os demonstrativos da Dívida Flutuante e da Dívida Fundada;

Art. 29 inciso I da LRF.

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

³ De acordo com os dados do TRAMITA foi formalizado o processo autônomo de inspeção de obras nº 06513/15, tendo as constatações sido trazidas para anexação nestes autos;

⁴ Despesa com pessoal do Poder Executivo: 49,64%. Poder Legislativo: 2,85%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04715/15

1.8.2 Aplicação de **25,94%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

1.8.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **16,70%** da receita de impostos e transferências, portanto foi atendido ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT;

1.8.4 Destinação de **77,28%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, **satisfazendo**, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/2007;

1.8.5 O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R\$ 1.540.802,59, tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 2.921.798,90, resultando um superávit para o município no valor de R\$ 1.380.996,31.

1.9 Não consta no TRAMITA registro acerca de denúncias. Tramita neste Tribunal o Processo TC 11462/14, que trata de Inspeção Especial de Transparência da Gestão, relativa ao exercício em análise, encontrando-se em fase de análise de Recurso de Revisão.

2. Foi dado observar **irregularidades**, que após análise da defesa apresentada, permaneceram as seguintes:

2.1 Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito - art. 167, II e V, da Constituição Federal, e art. 43 da Lei nº 4.320/64 (valor R\$ 4.972,00, item 4.01);

2.2 Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício - art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (valor R\$ 550.594,91, item 5.1.1);

2.3 Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional - Julgamento(s) de ADIN pelo Tribunal de Justiça (item 11.2.1);

2.4 Omissão de valores da Dívida Fundada descumprindo Art. 98, Parágrafo único, da Lei 4.320/64 (valor R\$ 30.704,89, item 11.4.1);

2.5 Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência – arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92 (valor R\$ 347.308,80, item 13.0.1);

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou pelo (a):

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Riachão do Poço, Sr. José Constancio Sobrinho, relativas ao exercício de 2014;
- b) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- c) IRREGULARIDADE das contas sob responsabilidade do Sr. José Constancio Sobrinho, gestor da Prefeitura Municipal de Riachão do Poço, no exercício de 2014;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04715/15

- d) APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. José Constancio Sobrinho, por transgressão a regras constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II da LOTCE/OB;
- e) APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA ao gestor, Sr. José Constancio Sobrinho, no montante de 30% dos vencimentos anuais do Prefeito, conforme o art. 5º, § 1º da Lei nº 10.028/00;
- f) INFORMAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, para providências que entender necessárias, quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias;
- g) RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Riachão do Poço no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando as reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

Exercício	Parecer	Gestor (a)
2011	Parecer Contrário à aprovação (Parecer PPL TC 079/13) em sede de apreciação de Recurso de Reconsideração (Processo TC 03268/12)	Maria Auxiliadora Dias do Rego
2012	Parecer Favorável à aprovação (Parecer PPL TC 047/15)	Maria Auxiliadora Dias do Rego
2013	Parecer Favorável à aprovação (Parecer PPL TC 157/15)	José Constancio Sobrinho

É o Relatório, informando que os Relatórios da Auditoria em que se apoiou o Relator foram subscritos pelos técnicos Ricardo de Franca Monteiro Freire e Evandro Claudino Queiroga, bem como que foram feitas as intimações de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04715/15

VOTO DO RELATOR

No tocante à **Gestão Fiscal**, evidenciou-se que houve cumprimento parcial à LRF, em razão do déficit financeiro constatado ao final do exercício⁵ constatados.

Quanto à **Gestão Geral**, o Município atendeu aos ditames constitucionais no tocante à aplicação dos recursos de receita de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - **MDE** (25,94%), bem como em relação aos gastos em **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, (16,70%). Também destinou o percentual mínimo legal referente ao **FUNDEB** (77,28%).

No entanto, em relação à gestão geral foram constatadas algumas eivas, e passo agora a fazer as seguintes considerações:

Irregularidades inerentes a descumprimentos de mandamentos legais, considerando os valores envolvidos, entendo que denotam necessidade de adoção de medidas administrativas que corrijam tais falhas, refiro-me as seguintes ocorrências:

- *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito - art. 167, II e V, da Constituição Federal, e art. 43 da Lei nº 4.320/64 (valor R\$ 4.972,00, item 4.01);*
- *Omissão de valores da Dívida Fundada descumprindo Art. 98, Parágrafo único, da Lei nº 4.320/64 (valor R\$ 30.704,89, item 11.4.1);*

Quanto à contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, eiva que a Auditoria apontou ter sido realizada através de *lei declarada inconstitucional - Julgamento(s) de ADIN pelo Tribunal de Justiça* (item 11.2.1), ressalta-se que após a análise da defesa a eiva foi mantida, uma vez que a *Lei apresentada para o exercício de 2014 não foi acatada, devido a insuficiência de comprovação do devido processo legislativo*. Nesse sentido, informo que para complementar a instrução a defesa apresentou comunicação para este Relator, através do DOC TC 59.572/16, instruído com todo o processo legislativo, documentação esta acatada por este Relator e anexada ao processo (p. 572/595).

⁵ Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, descumprindo o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, no valor de R\$ 550.594,91 (item 5.1.1);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04715/15

No que tange ao não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência⁶, cujo valor apontado foi de R\$ 347.308,80⁷ (item 13.0.1), chamo a atenção para o fato de que o referido valor se aproxima da diferença entre valor empenhado a favor do INSS, R\$ 1.178.495,20, e aquele pago no exercício no total de R\$ 858.288,47, resultando assim numa diferença de R\$ 320.206,73, a ser liquidado em exercício subsequente.

De fato, conforme pesquisa ao SAGRES, em 2015 foi pago como Restos a Pagar, referente ao exercício de 2014, o valor de R\$ 117.111,83. Assim, entendo que cabe razão a Auditoria quando registra o pagamento a menor, no entanto, comprovado está que ocorreram empenhos nos valores bem próximos dos estimados, e que destes remanesceram sem pagamento aproximadamente 19% do valor devido⁸.

Ademais, a defesa juntou aos autos informações acerca de um parcelamento celebrado em dez/2014 com a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Todavia, persiste a dúvida no que diz respeito à inclusão, no parcelamento pactuado, de todo o valor que restou devido pelo Município durante o exercício, cabendo a este Tribunal informar o fato à Receita Federal do Brasil, à vista das suas atribuições legais.

Isto posto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Riachão do Poço, parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. José Constancio Sobrinho, relativas ao exercício de 2014;

Em Acórdão separado:

⁶ Consta na defesa comprovação de pagamento de parcelamentos de contribuições previdenciárias, contudo no entendimento da Auditoria, o possível parcelamento do débito previdenciário apenas regulariza a situação do município perante a Receita Federal do Brasil - RFB, subsistindo, além dos danos decorrentes dessa operação, o comprometimento de gestões futuras, em consequência do endividamento do município;

⁷ Dados extraídos do Relatório Inicial da Auditoria (não recolhimento dentro do exercício):

Estimativa das Contribuições Previdenciárias da Prefeitura Municipal		
Discriminação	Valor RGPS (R\$)	Valor RPPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	5.014.759,27	0,00
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	726.180,13	0,00
4. Contratos de Terceirização	0,00	0,00
5. Adições da Auditoria	0,00	0,00
6. Exclusões da Auditoria	0,00	0,00
7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 - 6)	5.740.939,40	0,00
8. Alíquota *	21,0000%	0,00%
9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)	1.205.597,27	0,00
10. Obrigações Patronais Pagas	858.288,47	0,00
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	0,00	0,00
12. Estimativa do valor não Recolhido (9 - 10 - 11)	347.308,80	0,00

Fonte: SAGRES, Anexo XXII e Constatções da Auditoria * (RAT * FAP + Contribuição Empresa, para o RGPS)

⁸ Levantamento referente a Obrigações Patronais

INSS - Valor Devido (estimado pela Auditoria)	R\$ 1.205.597,27	100%
INSS - Valor Empenhado	R\$ 1.178.495,20	97,75%
Valor pago em 2014	R\$ 858.288,47	71,19%
Valor pago em 30/01/2015	R\$ 117.111,83	9,71%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04715/15

1. **Julgue regulares** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Riachão do Poço**, Sr. José Constancio Sobrinho, na condição de ordenador de despesas, referente ao exercício de 2014;
2. **Declare** que o mesmo gestor, no exercício de 2014, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **Represente** à Receita Federal, referente a não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;
4. **Recomende** à próxima gestão municipal (período de 2017-2020) a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, bem como ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção à obediência à à Lei nº 4.320/64.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04715/15

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

Município	RIACHÃO DO POÇO			
QUADRO ANALÍTICO	2013		2014	
IDH		0.555		0.555
Ranking por UF		187		187
Ranking Nacional		5136		5136

Despesas por Função	Valor	Per Capita Ano (habitantes)	Valor	Per Capita Ano (habitantes)
Receita RTG	R\$ 10.277.956,71	R\$ 2.357,87	R\$ 12.185.333,78	R\$ 2.768,76
Despesa DTG	R\$ 10.358.782,53	R\$ 2.376,41	R\$ 12.160.079,93	R\$ 2.763,03
Função Saúde	R\$ 2.136.281,09	R\$ 490,09	R\$ 2.378.121,37	R\$ 540,36
Função Educação	R\$ 4.223.888,38	R\$ 969,00	R\$ 4.989.875,26	R\$ 1.133,80
Função Administração	R\$ 1.998.797,84	R\$ 458,55	R\$ 2.027.109,76	R\$ 460,60
Despesa com Pessoal	R\$ 5.306.835,02	R\$ 1.217,44	R\$ 7.321.101,27	R\$ 1.663,51
Despesa Pessoal x DTG		51,23%		60,21%
Ações Serv. Pub.de Saúde				
Aplicado	R\$ 1.237.141,81	R\$ 283,81	R\$ 1.392.983,75	R\$ 316,52
Limite Mínimo	R\$ 1.132.325,11	R\$ 259,77	R\$ 1.294.992,90	R\$ 294,25
Aplicado X Limite		9,26%		7,57%
Função Educação - Indicadores				
Aplicação por Escola	15	R\$ 281.592,56	17	R\$ 293.522,07
Aplicação por Professor	56	75.426,58	73	68.354,46
Aplicação por Aluno	1.150	R\$ 3.672,95	1.168	R\$ 4.272,15
Índices				
Alunos X Escola	77		69	
Alunos X Professores	21		16	
Medicamentos				
Aplicado	R\$ 34.502,38	R\$ 7,92	R\$ 97.855,01	R\$ 22,23
Merenda Escolar				
Aplicado	R\$ 70.419,24	R\$ 45,43	R\$ 97.925,38	R\$ 83,84
Dados Geo-Econômicos				
População Estimada	4.359		4.401	
Eleitores	3.921		3.994	
Alunos Infantil e Funda	1.550		1.168	

Fonte: IDEME - SAGRES - IBGE - INEP e PCA 2013 e 2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04715/15

I - Informações Gerais

A Receita Total Geral (RTG) e a Despesa Total Geral (DTG) apresentaram crescimento, em relação ao exercício anterior, de 18,56% e 17,39%, respectivamente, índices reveladores de que o gasto por habitante subiu de R\$ 2.376,41 em 2013 para R\$ 2.763,03 em 2014.

As Despesas com a Função **Saúde, Educação e Administração** apresentaram acréscimo de 11,32%, 18,13% e 1,42%, respectivamente.

Na **Função Educação (FED)** percebe-se um acréscimo no percentual de aplicação por aluno. No exercício de 2013, o gasto foi de R\$ 3.672,95, para R\$ 4.272,15, em 2014, o que representa acréscimo de 16,31%. Destaca-se que o número de alunos aumentou de 1.150 para R\$ 1.168 alunos.

A título de informação, registro que em consulta ao sítio do Ministério da Educação foi dado observar às metas bianuais referentes aos exercícios de 2011, 2013 e 2015 para o índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)⁹, estabelecido numa escala que vai de 0 a 10 para o Ensino Fundamental da rede municipal. Isto posto, evidenciam-se os índices abaixo:

Ensino Fundamental	IDEB Observado		
	2011	2013	2015
Anos Iniciais (1º ao 5º ano)	3,7	4,1	4,6 (1)
Anos Finais (6º ao 9º ano)	3,1	3,3	3,6 (2)

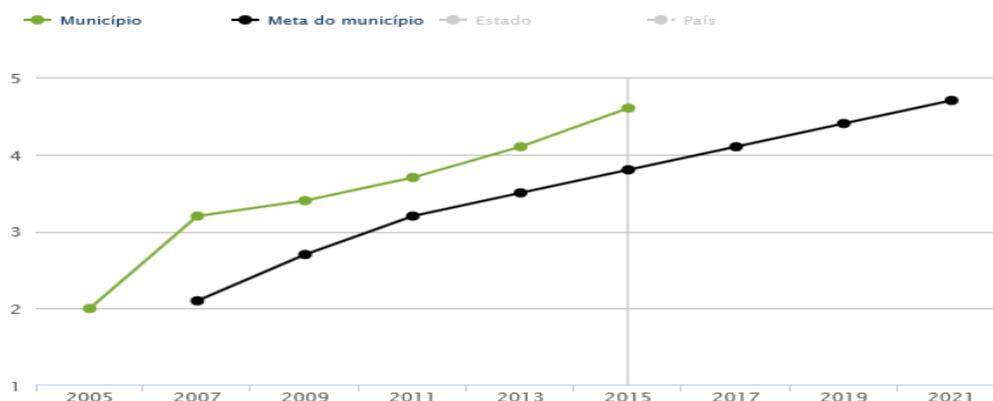
Nota explicativa:

(1) 4,6 = 0,87 (fluxo), de cada 100 alunos, 13 não foram aprovados, X 5,31 (aprendizado) nota padronizada de português e matemática.

(2) 3,6 = 0,81 (fluxo), de cada 100 alunos, 19 não foram aprovados, X 4,42 (aprendizado) nota padronizada de português e matemática.

Gráfico Anos iniciais – IDEB

EVOLUÇÃO DO IDEB



⁹ Indicador que mede a qualidade da educação a partir de dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos constantes do censo escolar e do sistema de avaliação da Educação Básica – SAEB, o qual é composto pela avaliação nacional da educação básica – ANEB e avaliação nacional do rendimento escolar (Prova Brasil).



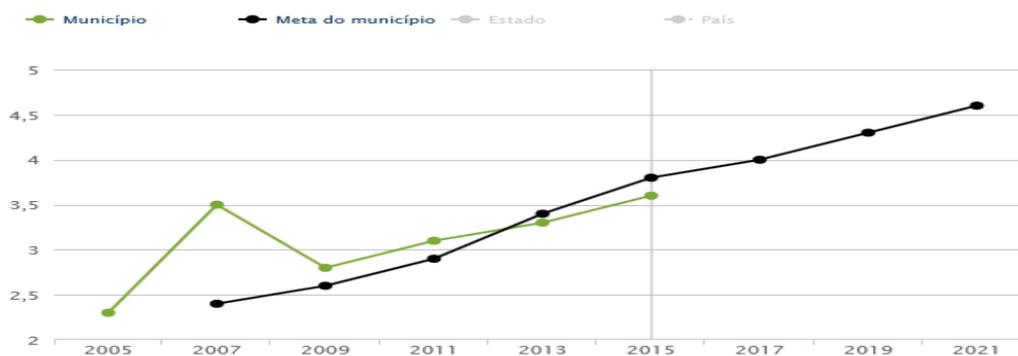
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04715/15

Constata-se que, para os anos iniciais, foram atingidas as metas¹⁰ projetadas para os exercícios de 2011 (3,2), de 2013 (3,5) e de 2015 (3,8).

Gráfico Anos finais – IDEB

EVOLUÇÃO DO IDEB



Constata-se que, para os anos finais, foi atingida a meta projetada para o exercício de 2011 (2,9). Não foram atingidas as metas para os exercícios de 2013 (3,4) e de 2015 (3,8.)

Quanto ao valor da **Despesa de Pessoal (DEP) registrada**, contatou-se um acréscimo de 37,96%, e, se comparada com a Despesa Total Geral (DTG), o índice é de 60,21% contra os 51,23% observado no exercício anterior.

O gasto *per capita* em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SPP)** foi de R\$ 316,52 contra R\$ 283,81 observados no exercício anterior, registrando, assim, um acréscimo per capita de 11,52%, considerando o valor empregado no exercício anterior.

Referentes aos **gastos com Medicamentos (MED) e Merenda Escolar (MES)**, registram-se R\$ 97.855,01 e R\$ 97.925,38, respectivamente, e revelam aumento da despesa com medicamento em 183,62%, bem como da despesa com merenda escolar de 39,06%, quando comparadas com as do exercício de 2013.

Por fim, ressalto que os dados apresentados não permitem refletir com precisão o enfoque da administração sob o aspecto da qualidade, eficiência e eficácia da gestão, diante das políticas públicas implementadas em relação à Saúde, Educação e Administração. Não obstante este fato, respeitante à função Educação, de acordo com o Programa produzido por esta Corte em parceria com a UFPB - Indicadores de Desempenho do Gasto Público na Paraíba – IDGPB - Educação, apresentamos, em síntese, as informações que reproduzem os critérios de qualidade e eficácia da gestão, como gastos públicos por aluno, na faixa etária entre 4 e 17 anos, situação das escolas municipais, qualificação de professores, índices de aprovação e reprovação, êxodo escolar, a seguir demonstradas:

¹⁰ Cada escola tem suas metas definidas individualmente pelo INEP e leva em conta o ponto de partida, ou seja, o valor do seu IDEB inicial.

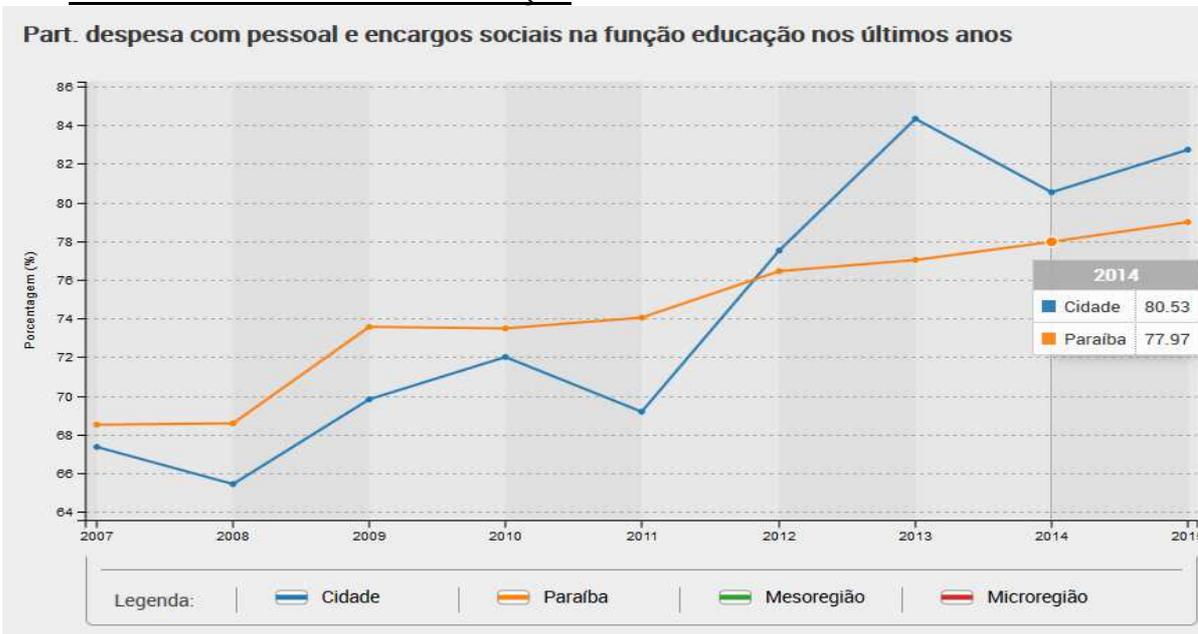


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04715/15

II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município¹¹ - IDGPB

II-A- Indicadores Financeiros em Educação

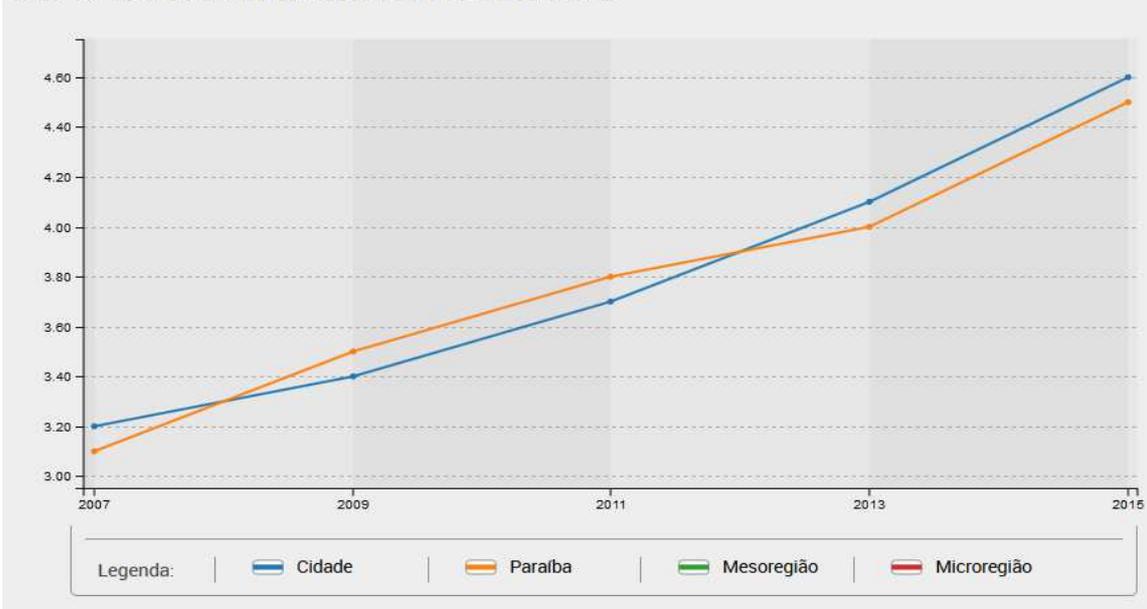


Fonte: Tribunal de Contas

II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes das fases finais do ensino fundamental (5º ano e 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase no município i no ano t.

IDEB - 5º ano do ensino fundamental nos últimos anos



Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

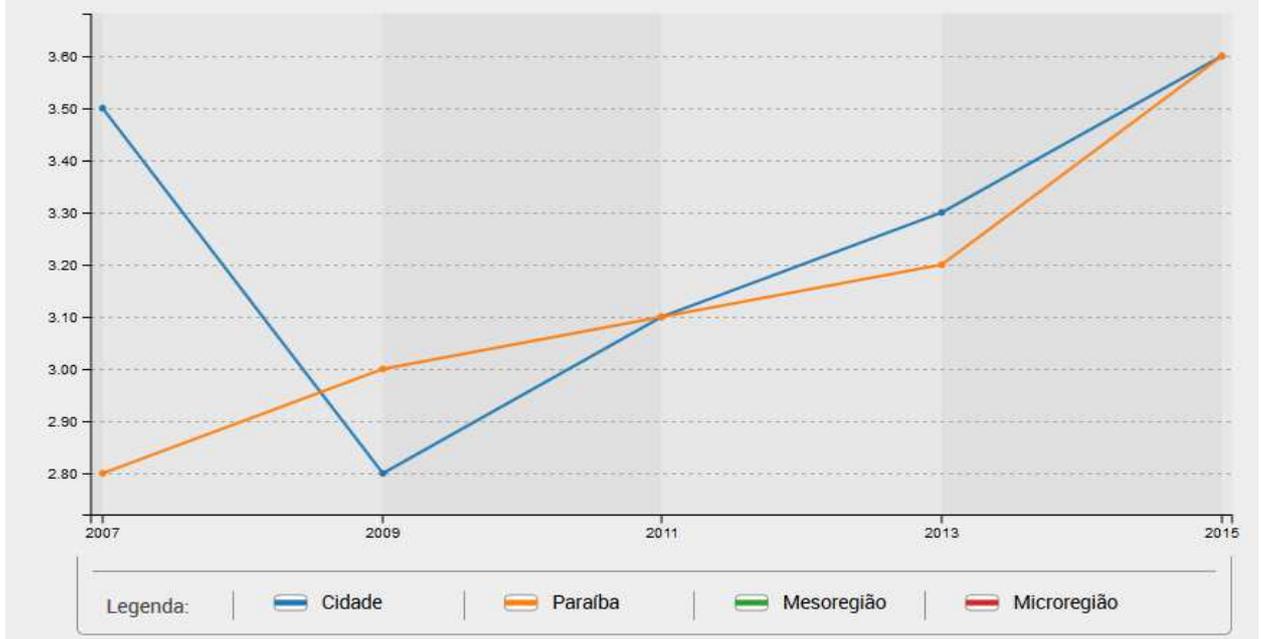
¹¹ Riachão do Poço - Mesoregião: Mata Paraibana – Microrregião: Litoral Sul



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

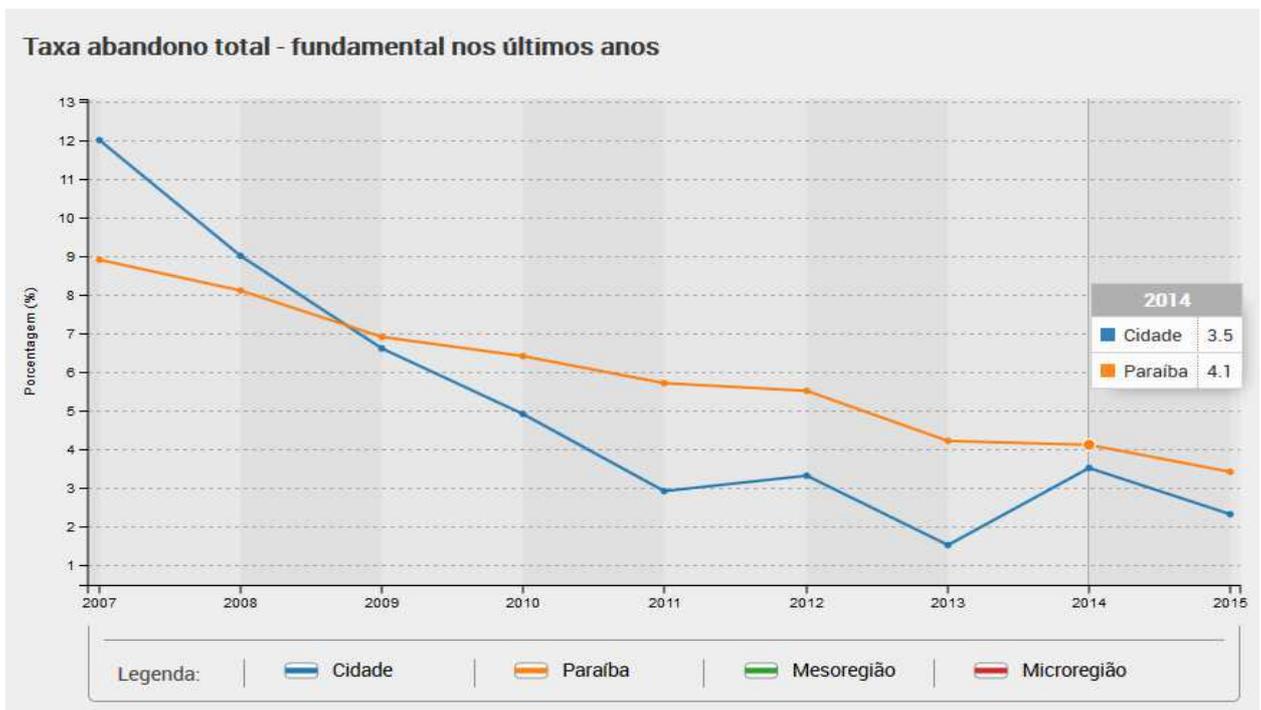
Processo TC nº 04715/15

IDEB - 9º ano do ensino fundamental nos últimos anos



Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.



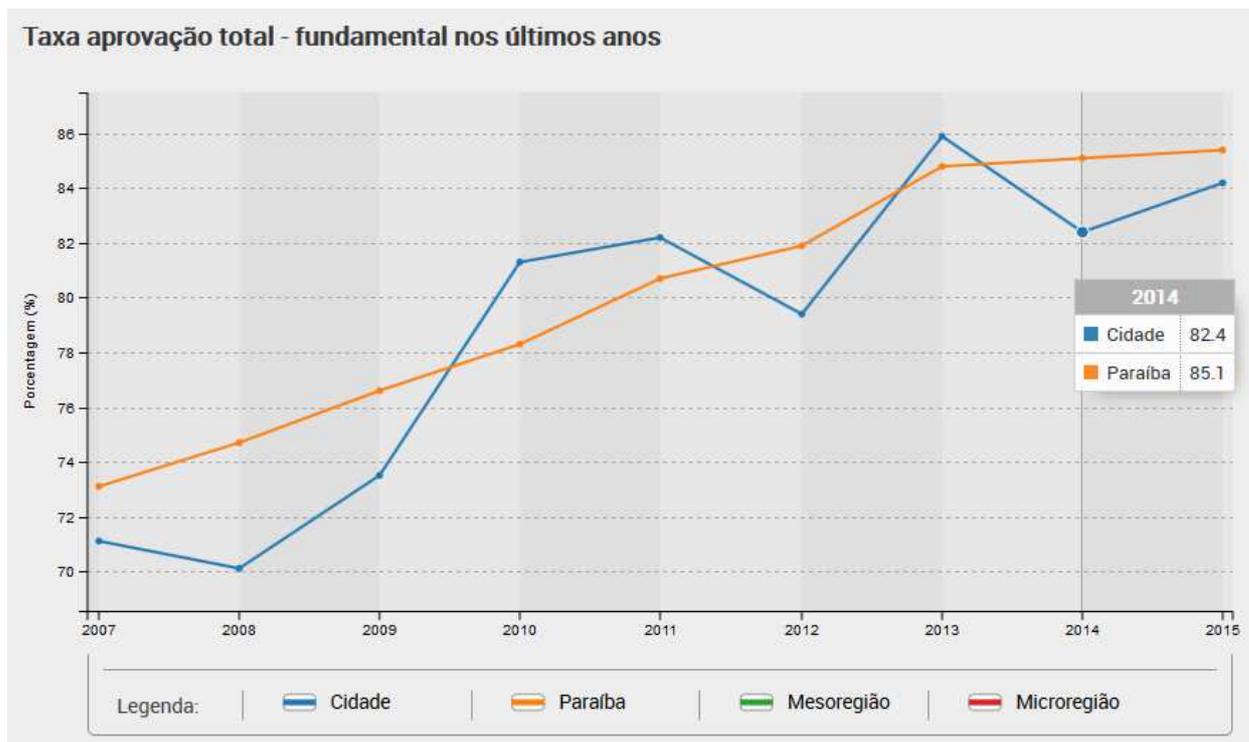
Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04715/15

Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede *j* do município *i*, então todas as escolas da rede *j* desse município têm todos os problemas de infraestrutura acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação da infraestrutura das escolas no município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04715/15

Índice precariedade infraestrutura nos últimos anos



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Percentual docentes formação superior nos últimos anos



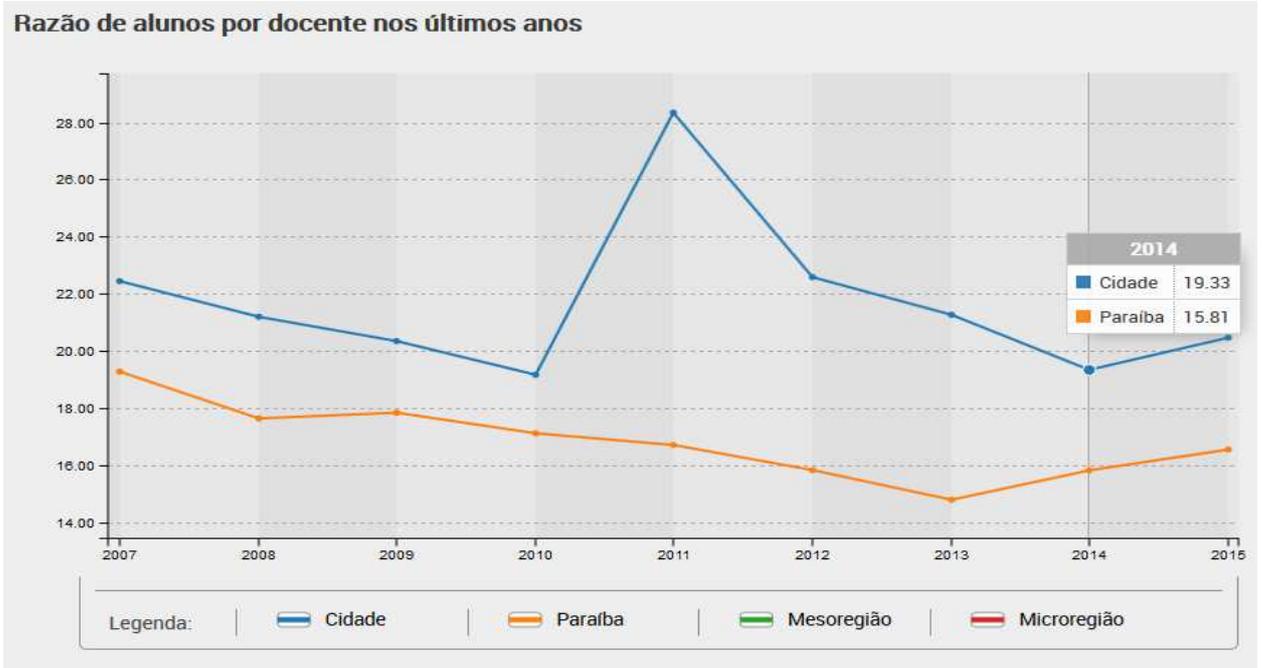
Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04715/15

Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesoregião i e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano t. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

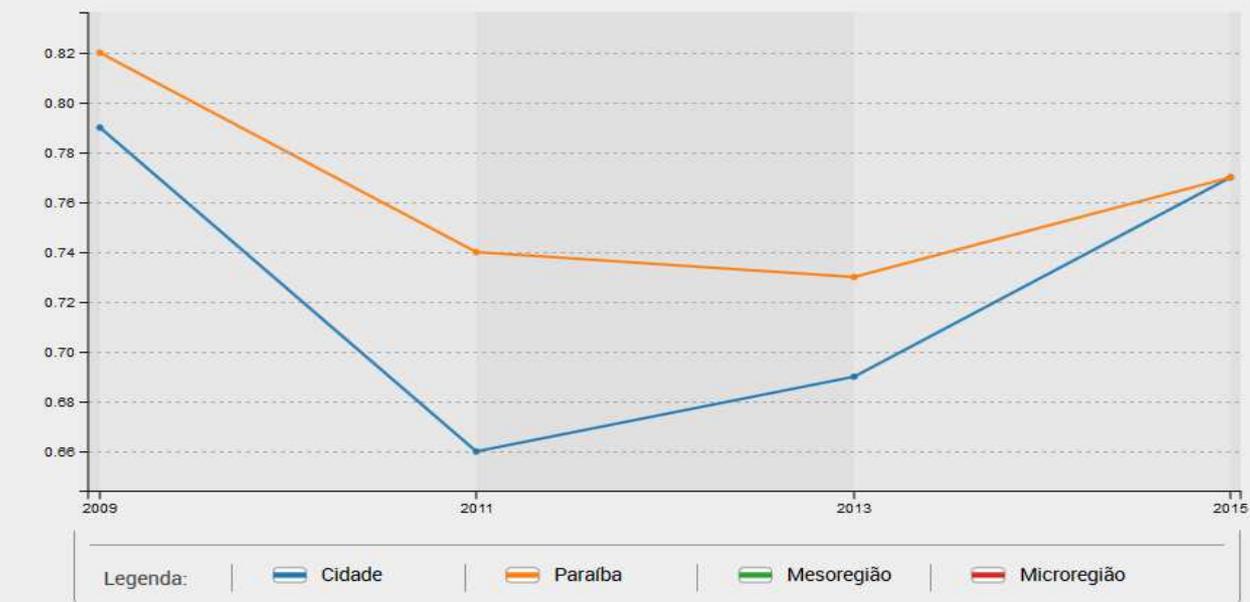


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04715/15

Índice de eficiência da educação básica - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.

Índice eficiência educação básica nos últimos anos



Fonte: Censo Escolar e Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Escala de Eficiência:

0 a 0,54: Fraco

0,55 a 0,66: Razoável

0,67 a 0,89: Bom

0,891 a 0,99: Muito bom

Igual 1: excelente

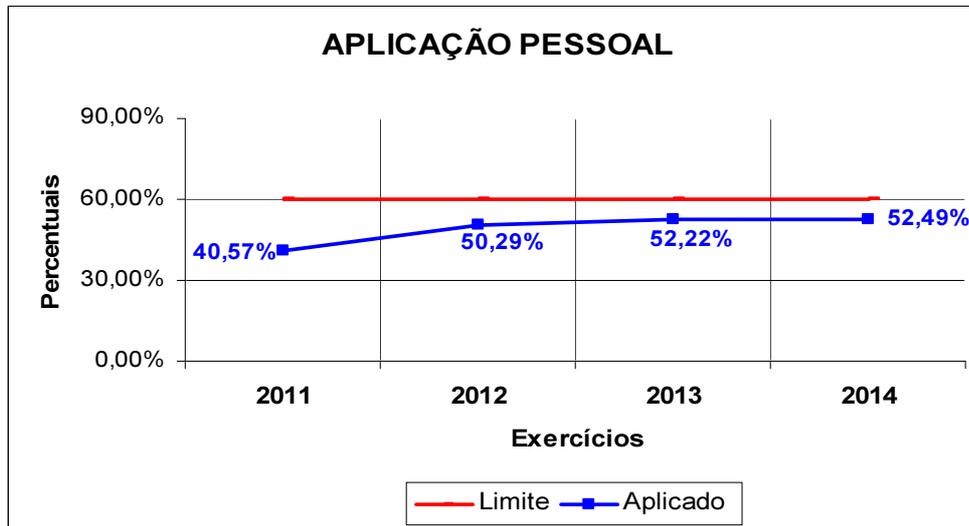


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

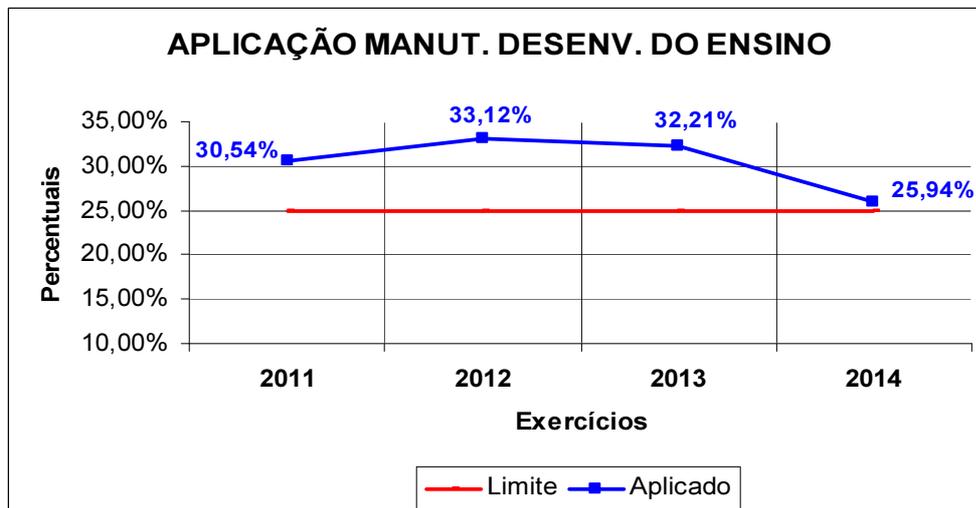
Processo TC nº 04715/15

III - Gráficos comparativos das despesas condicionadas

A Despesa com **Pessoal**¹² representou **52,49%** da Receita Corrente Líquida, sendo 49,64% do Executivo e 2,85% do Legislativo, portanto, dentro do limite previsto no art. 20 da LRF¹³. **Vale destacar que nos exercícios anteriores os gastos de pessoal também ficaram abaixo do limite legal.**



Foi aplicado de **25,94%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**¹⁴ (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal, valendo observar que o percentual de aplicação em MDE decresceu 19,46% com relação ao exercício anterior.



¹² Os índices de gastos com pessoal do Executivo e Legislativo foram apurados conforme Parecer PN TC -12/2007, através do qual esta Corte de Contas reconheceu a exclusão dos gastos com obrigação patronal no seu cômputo.

¹³ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)

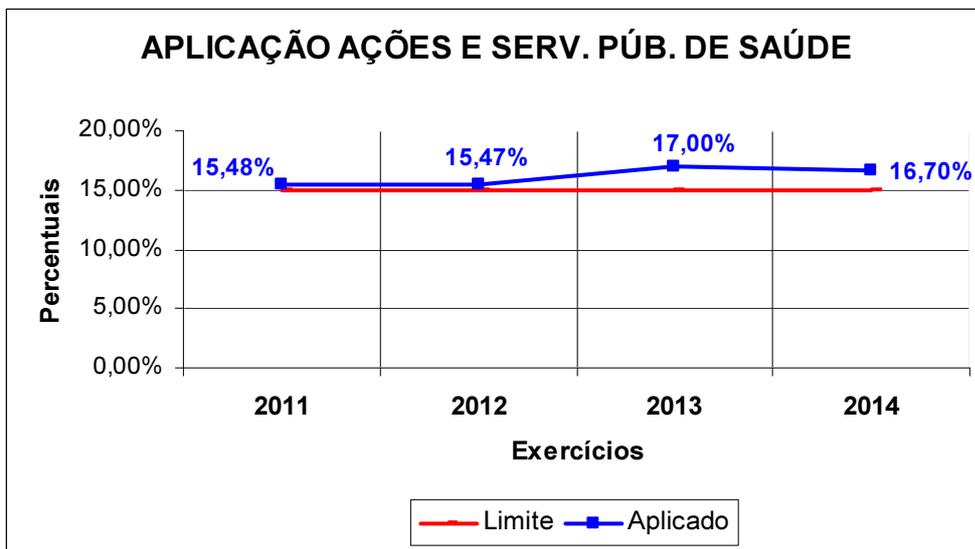
¹⁴ CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Para efeito de cálculo foi considerado as disposições dos arts. 70 e 71 da lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).



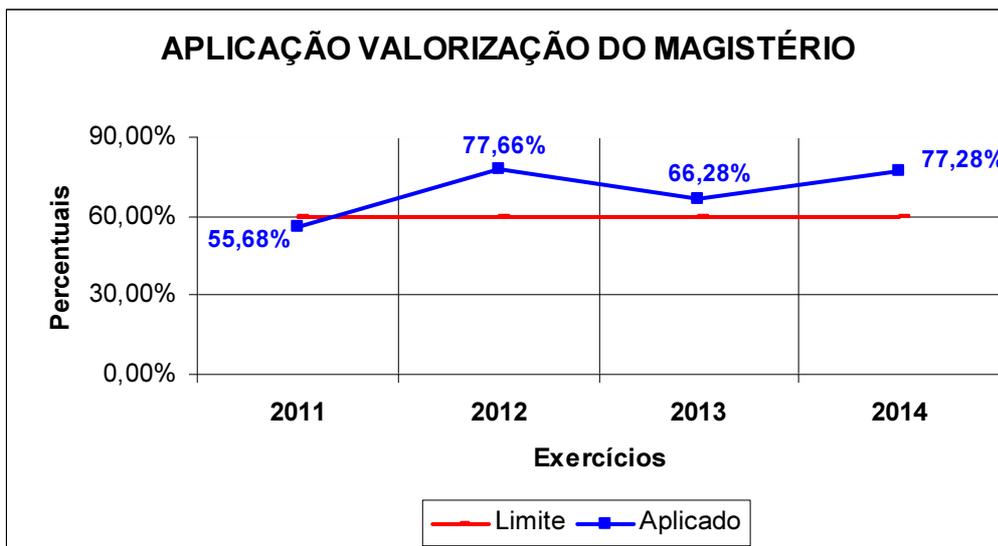
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04715/15

Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde**¹⁵ atingiram o percentual de **16,70%** da receita de impostos e transferências, portanto, ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Verifica-se que o percentual decresceu 1,76% do verificado em 2013.



Destinação de **77,28%** dos recursos do **FUNDEB**¹⁶ na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/07, e, quando comparado com o exercício de 2013, constata-se que o percentual aplicado no exercício de 2014, aumentou 16,59%.



Ainda, sobre o FUNDEB, o Município transferiu a importância de R\$ 1.540.802,59, tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 2.921.798,90, resultando um superávit para o

¹⁵ Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%.

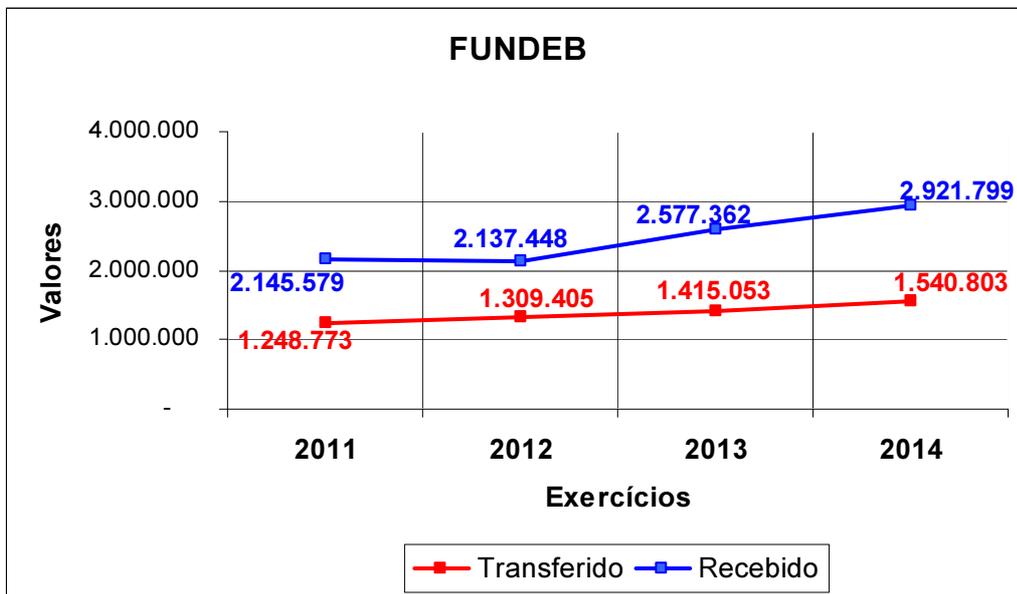
¹⁶ Lei 11.494/2007 - Art. 22 - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04715/15

município no valor de R\$ 1.380.996,31. Nos exercícios anteriores (2011 a 2013) também foi observado superávit.



DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Riachão do Poço, **parecer favorável à aprovação das contas de governo** do Prefeito, Sr. José Constancio Sobrinho, relativas ao exercício de 2014;

2. Em separado, através de Acórdão, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator:

2.1. **Julgar regulares** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Riachão do Poço**, Sr. José Constancio Sobrinho, na condição de ordenador de despesas;

2.2. **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2014, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. **Representar** à Receita Federal, referente a não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04715/15

2.4. **Recomendar** à próxima gestão municipal (período de 2017-2020) a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, bem como ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção à obediência à Lei nº 4.320/64.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 12 de dezembro de 2016.

Assinado 19 de Dezembro de 2016 às 07:29



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Dezembro de 2016 às 09:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 17 de Janeiro de 2017 às 12:51



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Dezembro de 2016 às 11:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Dezembro de 2016 às 09:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Dezembro de 2016 às 10:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL